



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918437/2015-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.075 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.918436/2015-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-001.074, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a manter integralmente o despacho decisório.

Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte cujo objetivo era a compensação de débito de tributo (contribuições sociais) referente ao período em questão com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, a DRF decidiu por não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada. O fundamento para a decisão da autoridade administrativa foi de que o valor apresentado para a compensação já tinha sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Irresignada com a resolutiva prolatada pela DRF, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou à DRJ a reconhecer a

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.075 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918437/2015-81

tempestividade da impugnação, sendo que também foi reconhecido o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

De forma resumida, o Contribuinte afirma que cometeu erro no preenchimento da DCOMP, especificamente quanto ao período de apuração do crédito informado e que este erro não pode anular a existência do crédito.

A DRJ se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, dado que ausente comprovação de erro de fato no preenchimento da DCTF original, o que levou a consideração de que o débito restou confirmado e que a integralidade do montante recolhido via Darf foi integralmente destinado para sua liquidação. Os julgadores entenderam ainda que apesar da Contribuinte ter apresentado a DCTF retificadora para excluir o débito declarado, segundo alegações dela, equivocado, o que compatibilizaria a DCTF com a DIPJ, o direito de apresentação de provas estaria precluso, uma vez que a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório. Com este mesmo fundamento, previsto no art. 7º do Dec. 70.235/72, não poderia aceitar nenhuma outra prova que fosse apresentada nestes autos.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual argumenta, em síntese, que tendo em conta a materialidade da documentação acostada, simples erro no preenchimento de obrigação acessória não teria o condão de anular crédito e, diante do primado da verdade material, pugna que o CARF valide a documentação ou determine que haja análise da documentação colacionada aos autos, com o que espera haver a verificação da existência de crédito e consequente direito compensar crédito de pagamento indevido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Ao final, requer o integral cancelamento da decisão questionada e o reconhecimento do indevido pago. Alternativamente, requer determinação de baixa do processo para seu domicílio tributário, com o fim de realizar-se a exata aferição do crédito de IRPJ do período em questão, com a necessária análise da documentação juntada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-001.074, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

I. Tempestividade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **71** – em **07/05/2018**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **74** – em **04/06/2018**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

II. Verdade material e diligências

Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou “o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF com base em DCTF equivocadamente preenchida”, e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.075 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918437/2015-81

negativo da homologação pela autoridade fiscal, eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal, o que foi peremptoriamente negado pela DRJ, se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, devida a análise sobre os documentos fiscais e contábeis acostados nos autos pela Recorrente.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que esta realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone